



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.003853/2002-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.125 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria II e IPI-Importação
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA
Recorrida UNIÃO

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI-IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Provado por laudo técnico que o enquadramento fiscal atribuído pelo contribuinte encontra-se equivocado, é possível a revisão pela fiscalização para fins de exigir a diferença de impostos incidentes na operação de importação.

Recurso voluntário negado. Crédito tributário mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Julgado no período da tarde do dia 23 de maio, em razão de falta de tempo no período da manhã.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo de partes do relatório desenvolvido no acórdão n. 17-19.787, da DRJ de São Paulo II (fls. 268/282), o que passo a fazer nos seguintes termos:

O importador por meio da DI de nº 02/0127728-4, registrada em 14/02/2002, fls. 20/22, submeteu a despacho o produto escrito como: OUTROS ÉSTERES DO ÁCIDO ACRÍLICO — UTILIZAÇÃO: POLIMERIZAÇÃO DE RESINAS ACRÍLICAS - BASE QUÍMICA: METACRILATO POLIETOXI BEHENYL - NOME COMERCIAL: SIPOMER BEM, classificando-o no código NCM 2916.12.90, com alíquotas do Imposto de Importação de 3,50% e Imposto sobre Produtos Industrializados de 0% (zero).

O Laboratório Nacional de Análises emitiu o Laudo de nº 0474.01, fls. 33/35 concluindo que a mercadoria tratava-se de: "Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido, uma Outra Preparação contendo Derivado de álcool Graxo (Gordo), Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em Outra Posição."*

Citou, ainda que a mercadoria não se trata de "Éster do Ácido Acrílico, de constituição química definida" e, de acordo com Literatura Técnica Específica, a mercadoria é utilizada como Comonomero funcional em Sistemas de Látex Acrílicos Carboxilados.

Acrescentou, também, que a mercadoria de nome comercial SIPOMER BEM é constituída de 50% de Metacrilato de Behenilapoliétoxieta (BPEEM, de peso molecular médio de 1500g/mol), 25% de Ácido Metacrílico e 25% de Água.

*A fiscalização, então, reclassificou a mercadoria no código 3824.90.29 — Outros derivados de ácidos graxos (gordos *) industriais; preparações contendo álcoois graxos (gordos*) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos.*

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/19, para cobrança da diferença de tributos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), multa por falta de licenciamento (art. 526, inciso II, do RA); multa por classificação incorreta (art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001); multa de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e juros de mora.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 43/48, onde alegou, em síntese:

(...).

Diante das alegações e dos documentos apresentados pela interessada, esta DRJ resolveu por bem converter o julgamento em diligência para que o Laboratório de Análises se manifestasse sobre questões apresentadas pela Impugnante.

Foi solicitado, através da Resolução de n.º 646, de 22 de março de 2007, fls.72/74, que fossem respondidos os quesitos abaixo (cujas respostas estarão disponíveis logo em seguida A. cada questão). O Laboratório de Análises Falcão Bauer assim se manifestou por meio do Parecer Técnico n.º 010/2007, fls. 78/81:

1) Segundo a Impugnante, a mercadoria importada através da DI de n.º 02/127728-4, resulta de uma reação entre o Anidrido metacrílico e o Álcool behenílico polietoxilado. Sendo o produto da reação o Metacrilato de Behenilapolietoietila e o subproduto da reação é o ácido metacrílico. Não havendo, portanto, nem uma preparação de substâncias, mas sim um produto de constituição química definida (Metacrilato de Behenilapolietoxietila) obtido através de uma reação que invariavelmente faz resultar também uma outra Substância subsidiária, um subproduto que em nada modifica as características do produto. Procede esta afirmação? Explicar.

R) Não.

A presença do subproduto Ácido Metacrílico, com um teor acima de 22, conforme consta na Literatura Técnica do Produto "SIPOMER BEM" deliberadamente deixado no produto final, confirma que não houve a necessidade de nenhum processo de purificação e indica que o mesmo terá alguma função específica na aplicação do produto como Surfactante Copolimerizável e espessante associativo em Látex Acrílico.

2) O ácido metacrílico é um subproduto da reação? Pode ser considerado como uma IMPUREZA?

R) O Ácido Metacrílico é um subproduto da reação entre Anidrido Metacrílico e Álcool Behenilicopolietoxietilado. Não consideramos que o Ácido Metacrílico, com um teor acima de 22%, seja uma impureza. Impurezas são quaisquer substâncias identificadas ou não identificadas, que naturalmente acompanham, em concentrações variáveis, mas normalmente baixas (negritou), um determinado composto químico, seja em função de sua natureza (origem), ou do processo de obtenção, e que não foram completamente removidos durante o processo de fabricação (extração e separação a partir de um produto natural, síntese química, purificação, etc.). Não se caracterizam, portanto, como impurezas, aquelas substâncias com determinadas propriedades funcionais que foram deliberadamente adicionadas durante o processo de manufatura, bem como aquelas naturalmente presentes e que foram deixadas propositadamente para alterar e/ou melhorar suas características funcionais, destinando-as para aplicações específicas.

3) A mercadoria descrita na DI de n.º 02/0127728-4 corresponde efetivamente à mercadoria importada?

R) A mercadoria descrita no Documento de Importação nº 02/0127728-4, "SIPOMER BEM", corresponde à mercadoria coletada e analisada conforme consta no Laudo nº 0474.01 — FUNCAMP de 28/02/2002. No entanto, não se trata de composto orgânico de constituição química definida.

4) O que mais achar necessário esclarecer para solução da lide.

R)Tendo em vista tudo o que foi descrito nas considerações acima temos que ratificar algumas informações necessárias para os esclarecimentos que se fizerem necessários, as quais são:

a) o componente Metacrilato de Alquila Etoxilado que corresponde ao Metacrilato de Behenilapolietoxietilado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida;

b) o Ácido Metacrílico resultante da reação entre Anidrido Metacrílico e Álcool Behenilicopolietoxietilado, com concentração no produto final de mais de 22%, que não foi retirado por nenhum processo de purificação, não é apenas uma impureza, pois foi deliberadamente deixado para um uso específico.

Desta forma, consideramos que a mercadoria em epigrafe não se trata de um composto orgânico de constituição química definida. Trata-se de Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo*). Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

O laboratório juntou, ainda, literaturas técnicas, fls 01/09.

Ciente da Informação Técnica, a interessada através do documento de fls. 111 a 113, contestou o referido documento, ratificando o entendimento anterior demonstrado em sua impugnação que o produto tem sua correta classificação no código NCM 2916.14.90. (grifos constantes no original).

2. Devidamente processada, a impugnação do contribuinte foi julgada improcedente, restando o acórdão aqui recorrido assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/02/2002

Ementa

Classifica-se no código 3824.90.29 o produto identificado pela análise laboratorial como uma Preparação à base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Acido Metacrílico por aplicação da regra nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado. Cabíveis as multas do LI., por declaração inexata, do IPI, por falta de lançamento do imposto e a

administrativa, por descaracterização da Guia de Importação.

Lançamento Procedente.

3. Diante deste quadro, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 287/303, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) a classificação fiscal atribuída pela fiscalização é incorreta, já que o "Sipomer", de constituição química definida, é composto basicamente do princípio ativo Metacrilato de Behenilapoliétoxieta, um éster de ácido metacrílico. Porém, em virtude da reação e processo de obtenção de referido produto e também para facilitar sua aplicação, apresenta-se como uma solução aquosa contendo, além do produto principal, um subproduto, i.e., uma impureza, qual seja: o ácido metacrílico; e, ainda

(ii) que verificando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), temos aduz que o Capítulo 29 abrange as soluções aquosas dos compostos orgânicos de constituição química definida, mesmo que contenha impurezas, exatamente como ocorre no caso do produto ora discutido.

4. Uma vez processado, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado parcialmente procedente pela então Turma julgadora, conforme se depreende do acórdão n. 3101-00.220, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Mercadoria denominada comercialmente de SIPOMER BEM, identificada como sendo Preparação A. base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado e Ácido Metacrílico, conforme laudo técnico do LABANA, classifica-se no código NCM 3824.90.29.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

5. Em suma, o citado acórdão deu parcial procedência ao recurso voluntário do contribuinte para afastar a incidência da multa capitulada no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro de 1985.

6. Irresignada com a decisão, a União interpôs o recurso especial de fls. 423/442, o qual foi julgado procedente por intermédio do acórdão n. 9303003.394 da Câmara Superior e que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONCEITO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA.

Incabível o julgamento extra petita segundo a legislação que rege os processos administrativos fiscais, uma vez que cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, considerando-se como não impugnada a parte do lançamento não expressamente contestada.

7. Anulada, pois, a decisão proferida pela Turma ordinária, o caso foi novamente distribuído, cabendo a mim a sua relatoria.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

9. O recurso voluntário interposto é tempestivo preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

10. Não obstante, convém desde já ressaltar que a única matéria impugnada pelo contribuinte em seu recurso voluntário é a suposta injuridicidade da classificação fiscal atribuída pela fiscalização, não havendo qualquer impugnação quanto às multas impostas no presente auto de infração.

11. Nesse sentido, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal aqui tratada, as eventuais discussões quanto às multas aplicadas restam preclusas, nos termos do que dispõe, por analogia, o art. 17 do Decreto n. 70.235/72¹.

I. Da Classificação fiscal no caso em apreço

12. Conforme se observa dos autos, a presente controvérsia gravita em torno de uma celeuma quanto ao produto importado pela recorrente.

13. Segundo entendimento do defendido pelo contribuinte, a mercadoria aqui analisada deveria ser enquadrada na posição n. 2916.12.90, que pode ser assim detalhada:

2916 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NA() SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

2916.1 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados

2916.11 Acido acrílico e seus sais

2916.11.10 Acido acrílico

2916.11.20 Sais

2916.12 Esteres do ácido acrílico

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

2916.12.10 De metila

2916.12.20 De etila

2916.12.30 De butila

2916.12.40 De 2-etilexila

2916.12.90 Outros

14. Por seu turno, o fisco classifica o mesmo bem na posição n. 3824.90.29, a qual apresenta o seguinte detalhamento:

38.24 -AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.

15. Em suma, o contribuinte classifica a mercadoria em questão como outras compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, ou contendo impurezas, ou ainda adicionados de uma das substâncias permitidas pela nota nº 1 do mencionado capítulo 29.

16. Já a fiscalização entende que, conforme previsto no laudo técnico, o bem em questão não é um produto de constituição química definida ou dotado de simples impurezas, mas sim preparações da indústria químicas à base de *Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de Behenilapolietoxietilado) e Ácido Metacrílico.*

17. Conforme verifica-se dos autos, a classificação proposta pela fiscalização está em perfeita sintonia com o Parecer Técnico nº 010/2007, do Laboratório de Análises *Falcão Bauer* que, conclusivamente, em resposta aos quesitos, informou :

a) o componente Metacrilato de Alquila Etoxilado que corresponde ao Metacrilato de Behenilapolietoxietilado não se trata de um composto orgânico de constituição química definida;

b) o Ácido Metacrílico resultante da reação entre Anidrido Metacrílico e A' lcool Behenilicopolietoxietilado, com concentração no produto final de mais de 22%, que não foi retirado por nenhum processo de purificação, não é apenas uma impureza, pois foi deliberadamente deixado para um uso específico.

Desta forma, consideramos que a mercadoria em epígrafe não se trata de um composto orgânico de constituição química definida. Trata-se de Preparação a base de Solução Aquosa de Metacrilato de Alquila Etoxilado (Metacrilato de

Behenilapoliétoxiétilado) e Ácido Metacrílico, uma Outra Preparação contendo Derivado de Álcool Graxo (Gordo),*

Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

18. A informação técnica sobredita é clara no sentido de que a mercadoria descrita no Documento de Importação nº 02/0127728-4, "SIPOMER BEM", não se trata de composto orgânico de constituição química definida. Nesse sentido, aliás, está bem formulado o voto recorrido, *in verbis*:

(...).

Assim, em razão da identificação técnica fica excluída a possibilidade de classificação do produto no capítulo 29, posto que ali se albergam basicamente os compostos de constituição química definida, apresentados isoladamente, ou contendo impurezas, ou ainda adicionados de uma das substâncias permitidas pela nota nº1 do mencionado capítulo. Deste modo, o enquadramento tarifário adotado pelo contribuinte não encontra respaldo na legislação de regência.

A classificação pretendida pelo Fisco, ao contrário, está plenamente amparada nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas. Por se tratar de uma preparação das Indústrias químicas, como deixa claro o laudo técnico, ela está nominalmente citada na posição 3824, que inclui, entre outras coisas, as "...Preparações das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos em outras posições...". Não existindo uma posição específica na TEC para a preparação ora trata, ao contrário do que quer fazer entender o impugnante, a posição mais adequada para classificar tal preparação é a 3824, em observância ao que determina a regra nº1 da Interpretação do SH, segundo a qual a classificação há de se fazer pelo texto da posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo. Corretos se revelam também a subposição, o item e subitem utilizados pela Fiscalização, dada a inexistência de outros mais específicos em tais níveis de classificação."

19. Diante deste quadro, correta a classificação fiscal realizada pela fiscalização, o que implica a exigência dos tributos em cobro.

Dispositivo

20. *Ex positis*, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário interposto.

21. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

Processo nº 11128.003853/2002-53
Acórdão n.º **3402-004.125**

S3-C4T2
Fl. 6
